



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19a. ZONA ELEITORAL DO CEARÁ

Processo:	0600100-32.2024.6.06.0019 (Nº MP: 08.2024.00219640-0)
Processo:	Registro de Candidatura
Candidato:	EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS

Manifestação Ministerial

MM. Juiz,

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela COLIGAÇÃO TAUÁ DE TODOS (PP, MDB e PRD), EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS e ARGENTINO TOMAZ FILHO, aduzindo que o registro de candidatura foi indeferido devido à ausência de documentos obrigatórios, como a quitação eleitoral e a proposta de governo. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento com base nessas ausências.

Os embargantes argumentam que as irregularidades foram sanadas com a apresentação dos documentos faltantes. Destacam a importância do princípio da primazia do exercício da cidadania passiva e a necessidade de garantir o direito fundamental de participação política.

Aduzem que os embargos de declaração podem alterar a decisão original para corrigir omissões ou erros materiais, permitindo a regularização dos documentos faltantes e o deferimento do registro de candidatura.

Alegam que a negativa do registro de candidatura sem permitir a regularização dos documentos faltantes viola os princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, comprometendo o direito fundamental de participação política.

Ao fim, requerem ao Juízo que se digne em CONHECER E DAR

PROVIMENTO AOS EMBARGOS, com efeitos infringentes, fazendo-o para o fim de viabilizar a participação dos Embargantes no pleito eleitoral em curso, devendo por motivo de justiça ser DEFERIDA a candidatura em epígrafe.

É o que importa relatar.

Passa-se à fundamentação.

A Lei processual Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, a saber, cita-se o mencionado dispositivo:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A leitura expressa do mencionado dispositivo atenta ao fato que embargos visam desvincular as decisões proferidas pelo juiz ou tribunal de qualquer **obscuridade, contradição ou omissão**, a priori, não estariam preenchidos os requisitos para conhecimento da peça recursal.

Em suma, os Embargos de Declaração interpostos não possuem nenhum dos requisitos ensejadores para o seu cabimento. Contudo, estando ainda o processo na seara ordinária é admitida a juntada de documento pertinente ao registro de candidatura.

Neste sentido, cita-se o Acórdão do TRE/CE a seguir:

TRE-CE

RCand nº 060061073 Acórdão nº 0600610-73 FORTALEZA - CE

Relator(a): Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA

Julgamento: 27/09/2022 Publicação: 27/09/2022

Ementa

ELEIÇÃO 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS. REQUISITOS. RES. TSE 23.609/2019. NÃO

Promotoria da 19ª Zona Eleitoral - Tauá/Parambu-CE

ATENDIMENTO. DECISÃO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA. SANEAMENTO. EFICÁCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGISTRO DEFERIDO.

1 – Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em que o Partido Republicano da Ordem Social – PROS apresenta documentação visando o registro de candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, no Estado do Ceará, para as eleições gerais de 2022.

2 – O indeferimento do Registro de Candidatura foi medida imposta pelo TRE – CE, vez que não foram atendidos os requisitos previstos na Resolução TSE n.º 23.609/19, especificadamente a certidão criminal de 1º grau do domicílio do candidato..

3 – Os Embargos de Declaração não possuem nenhum dos requisitos ensejadores do seu cabimento, entretanto, estando ainda o processo da seara ordinária é admitida a juntada de documento pertinente ao registro de candidatura.

4 – Embargos de Declaração que se dá provimento. Decisão reformada. Registro Deferido.

TRE-CE

RE nº 060072517 Acórdão nº 0600725-17 FORTALEZA - CE

Relator(a): Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Julgamento: 15/12/2020 Publicação: 16/12/2020

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, "L", DA LC 64/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. JUNTADA DO COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO DE SERVIDORA PÚBLICA JUNTO À PREFEITURA DE FORTALEZA, ANTES DE ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. COMPROVADA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIA ELISABETE SILVA DE SOUZA, em face de sentença que julgou procedente a Impugnação interposta pelo Ministério Público, indeferindo o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora do município de Fortaleza nas Eleições de 2020, por ausência do comprovante de desincompatibilização.

2. Em certidão do cartório eleitoral (ID nº 5997327), verifica-se que os embargos não foram conclusos ao juiz, sendo considerados como recurso contra a sentença. Princípios da economia processual e Fungibilidade. Em juízo de admissibilidade, conheço dos embargos como recurso eleitoral.

3. Nas ações de registro de candidatura, a atuação do Ministério Público não é uma faculdade, mas sim uma imposição em decorrência dos interesses envolvidos em tais casos (art. 127 da CF/88, art. 72 da Lei Complementar

75/93 e art. 37 da Resolução TSE nº 23.609/2019). Assim, a ausência de contrarrazões do MPE, seria hipótese de inobservância ao princípio do contraditório e à vedação da decisão-surpresa, prevista no art. 10 do CPC. Todavia, tal fato não constituiu óbice à atuação do Ministério Público em 2ª instância, já que houve o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 6503927).

4. Assim, em atenção ao Princípio da Unicidade do Ministério Público e havendo manifestação do parquet eleitoral de 2º grau acerca do recurso interposto, bem como tendo em vista que os elementos contidos nos autos dispensam dilação probatória ou integralização da fundamentação, encontrando-se a causa madura para julgamento, com amparo no inciso III do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente nesta seara eleitoral, passo a decidir o mérito da demanda.

5. No mérito, a recorrente faz a juntada do comprovante de desincompatibilização (ID nº 5997227) aduzindo que a apresentação extemporânea de documentos é admitida desde que não esgotada a instância ordinária, requerendo, assim, o deferimento do seu registro de candidatura.

6. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

7. Entretanto, como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 060517394, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019).

8. Na espécie, a recorrente colacionou aos autos documento idôneo que comprovou de maneira escorreita o cumprimento da exigência, a saber: requerimento solicitando afastamento por desincompatibilização junto à Prefeitura de Fortaleza, datado de 26/06/2020 (ID nº 5997227).

9. Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Eleitorais, principalmente do eg. TSE, comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

10. Demonstrado, pois, o afastamento do cargo de servidora pública no prazo de 3 (três) meses antes do pleito a que pretende concorrer ao cargo de vereadora, o deferimento do registro de candidatura é medida imperativa.

11. Recurso conhecido e provido.

12. Registro de candidatura deferido.

No caso em exame, os embargantes acostaram a documentação que estava faltando para o deferimento do registro de candidatura, a saber, quitação eleitoral em razão de multa eleitoral e proposta de governo.

Em consonância com a Jurisprudência, tem-se que a juntada posterior, ainda em jurisdição ordinária, permite o deferimento do registro pleiteado. Essa é, inclusive, a linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, bem como do



TRE/CE, conforme em decisões já referidas acima.

Destarte, conclui-se que foram observados, portanto, os requisitos legais, sendo certo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, com a concessão de efeitos infringentes, detendo, por conseguinte, o condão de alterar o dispositivo da sentença que indeferiu o registro de candidatura, haja vista a ocorrência de situação excepcional, quando a alteração do julgado mostra-se como consequência lógica do suprimento do vício alegado, o que claramente ocorreu no caso sob análise.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO, e, por conseguinte, que seja DEFERIDO o registro de candidatura de EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS e ARGINTINO TOMAZ FILHO aos cargos majoritários de Prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Tauá-CE, 26 de agosto de 2024.

Francisco Ivan de Sousa
Promotor Eleitoral
Assinado com Certificado Digital